



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei nº 041/2017

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por anulação de dotação, com despesas para manutenção dos Departamentos de Informática, Transporte Escolar, Fundo Municipal de Saúde e Secretaria de Obras.

Vem a esta comissão para parecer, o Projeto de lei nº 041/2017 de autoria do Executivo Municipal, o qual possui como propósito a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Suplementar no limite de R\$ 2.420.000,00 (Dois Milhões, Quatrocentos e Vinte Mil Reais).

O autor apresenta e anexa ao referido projeto a justificativa que o mesmo será designado para suporte à despesas de diversas Secretarias, com aquisição de material permanente para o Departamento de informática, aquisição de combustível e peças para manutenção de veículos da Secretaria de Obras e para os ônibus do Departamento de Transporte Escolar, bem como contratos de terceirização. Para a Secretaria de Saúde os valores serão destinados ao pagamento de médicos, empresas médicas, PSS, aquisição de medicamentos, material hospitalar e serviços de consultas através de consórcio.

Os custos decorrentes do Projeto de Lei serão efetivados pela anulação parcial das dotações orçamentarias, constante no artigo 2º do referido Projeto de Lei.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

A respeito do tema, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 07 de Julho de 2017.



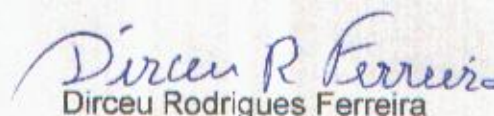
Acyr Hoffmann
Relator

De acordo com o Relator



Mario Jorge Padilha Santos

Presidente



Dirceu R. Ferreira
Dirceu Rodrigues Ferreira

Membro